



Esta 24ª Edição do Boletim Informativo NEIJ disponibiliza as principais jurisprudências, notícias e projetos de leis publicados, de agosto de 2022 a março de 2023.

Importante destacar que o espaço do Boletim é aberto a toda pessoa que queira colaborar, bastando enviar seu comentário ou contribuição para nosso e-mail: nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br.

Boa Leitura!

JURISPRUDÊNCIA



Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida socioeducativa. Art. 46, II, da Lei n. 12.594/2012. Finalidade cumprida.

Tendo a medida socioeducativa atingido a sua finalidade, é inviável manter a execução apenas pela menção genérica à insuficiência do tempo de acautelamento do adolescente.

A execução da socioeducativa, embora ostente viés retributivo, está conformada pelos princípios da brevidade e excepcionalidade, não havendo tempo pré-estabelecido de sua duração, bastando para sua extinção, que atenda sua finalidade, nos termos do art. 46, II, da Lei n. 12.594/2012.

É bem verdade que não há vinculação do juiz ao laudo multidisciplinar elaborado no curso da execução da medida socioeducativa, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Judiciário modular ou extinguir a medida, nos termos dos arts. 99 e 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente e com base em fundamentação idônea.

Tal fundamento tem caráter exclusivamente retributivo, finalidade que, embora presente na imposição e execução da medida socioeducativa, escapa à dosagem judicial, remanescendo apenas enquanto não atingidas as finalidades estabelecidas no plano individual de atendimento (art. 52 da Lei n. 12.594/2012), não constituindo critério legal invocável pelo juiz para manter em curso medida que já atingiu sua finalidade, principalmente a título de dilação temporal.

(TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO.Processo em segredo de justiça. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023.)



Mais informações em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>



Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.

O Estado tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola.

A educação infantil é direito subjetivo assegurado no próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena, isto é, sem a necessidade de regulamentação pelo Poder Legislativo.

A educação básica representa prerrogativa constitucional deferida a todos, notadamente às crianças, e seu adimplemento impõe a satisfação de um dever de prestação positiva pelo Poder Público, consistente na garantia de acesso pleno ao sistema educacional, inclusive ao atendimento em creches e pré-escolas. Com efeito, a universalização desse acesso tem potencial de contribuir substancialmente para a redução de desigualdades sociais e raciais.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela possibilidade de se exigir judicialmente do Estado uma determinada prestação material com o objetivo de concretizar um direito fundamental.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. recurso extraordinario 1008166. Ministro Relator Luiz Fux. Data do julgamento 22/09/2022.)



Mais informações em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>



STJ DETERMINA QUE CRIANÇAS ABRIGADAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS SEJAM COLOCADAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.

Em respeito ao princípio da proteção integral, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o início imediato do processo para colocação, em família substituta, de três crianças que estão em abrigo institucional há mais de cinco anos. O abrigamento das crianças – um deles foi acolhido com apenas 11 dias de vida – foi determinado em razão de sucessivos episódios de negligência dos pais, com notícias sobre insalubridade do lar, uso de drogas e distúrbios psiquiátricos da mãe.

Mais informações em: [Crianças em abrigo há 5 anos devem ir para família substituta \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br)



MÊS DA MULHER: LICENÇA-MATERNIDADE DEVE SER IGUAL PARA MÃES BIOLÓGICAS E ADOTANTES.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não pode haver diferença na licença-maternidade concedida à mãe biológica e à mãe adotante: ambas têm direito a, no mínimo, 120 dias. A decisão foi tomada em março de 2016, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 778889 (Tema 782 da repercussão geral).

A maioria do colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso.

Mais informações em: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)



TERCEIRA TURMA REVERTE DECISÃO DE JUIZ QUE MANDOU AFASTAR BEBÊ DA MÃE AINDA NA MATERNIDADE.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, determinou que um recém-nascido seja devolvido à mãe, após o juiz de primeiro grau decretar que ele fosse encaminhado para casa de acolhimento.

Segundo o colegiado, o deferimento da tutela de urgência para ordenar a busca e apreensão do bebê, anterior ao seu nascimento, foi prematuro e não observou os preceitos legais.

Mais informações em: [STJ revoga decisão que retirou recém-nascido da mãe em hospital](http://stj.jus.br)





Aprovação da deliberação 409/23

Foi aprovada em 10 de março de 2023 a deliberação 409/13 do Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo, que altera a deliberação CSDP 89/08, para incluir dispositivo prevendo a presunção de extrema vulnerabilidade de crianças e adolescentes vítimas de violência, dispensando avaliação financeira para serem consideradas usuárias da Defensoria Pública.

A deliberação é fundamentada no art. 227 da Constituição Federal, em convenções e resoluções internacionais sobre direitos da criança e adolescente, na lei 13431/17 e no art. 31, inciso III da Lei Complementar estadual 988/06.

De acordo com a nova deliberação, são presumidas como usuárias da Defensoria Pública crianças e adolescentes vítimas das violências descritas na lei 13431\17. Nesses casos, não deve ser exigida avaliação financeira, tampouco a presença de algum responsável legal para atendimento.

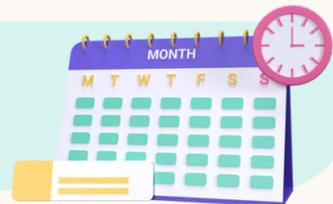
A deliberação também presume como usuários da Defensoria Pública crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, em cumprimento de medida de internação e crianças e adolescentes que necessitem de medidas jurídicas para garantir o respeito a sua identidade de gênero, nesses casos quando houver oposição ou omissão dos pais ou responsáveis legais sobre o tema.

Também foi previsto que o atendimento de crianças e adolescentes pode ser realizado a partir de provocação de outros integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, independentemente de comparecimento prévio em atendimento inicial da Defensoria.

Por fim, foi previsto que a presunção não se aplica quando a violência contra a criança e adolescente for apenas de caráter patrimonial, em ações de guarda, alimentos ou divórcio dos pais ou representantes legais (salvo para exercer autonomamente sua liberdade de expressão ou proteção de outro direito fundamental) e no casos de violência psicológica que envolvem xingamentos, constrangimentos e outras agressões verbais esporádicas, além da prática de bullying entre adolescentes.



EVENTOS



A Defensoria Pública de São Paulo é uma das portas de entrada para o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). Em geral, são casos bastante sensíveis e precisam ser tratados com prioridade. Sabemos, no entanto, que sempre surgem muitas dúvidas sobre como acionar o PPCAAM, qual o papel da porta de entrada, quais os requisitos do programa, como ele funciona na prática, etc.

Assim, o Núcleo da Infância e Juventude convida todos os defensores e defensoras da infância e juventude e agentes CAM, que atuam em unidades na capital, região metropolitana e interior, para participarem de momento de formação no dia 20 de abril de 2023, às 10 horas da manhã, com previsão de duração de 1h30 minutos, com a gestão e a equipe executora do PPCAAM de São Paulo.

A atividade será realizada através da plataforma teams, pelo link:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZiZGVIZDEtMDJmZC00ZTRhLWIwNTQtODI5OGZjZTcwYTVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22c6cf9e5a-d6ae-4f71-a50d-c30fbfd9807d%22%2c%22Oid%22%3a%22f74649e1-0a03-44b3-bc7a-dffa8ca25a64%22%7d



Aguardamos todas, todos e todes!



NOSSA EQUIPE

LÍGIA MAFEI GUIDI

Defensora Coordenadora

GABRIELE ESTÁBILE BEZERRA

Defensora Coordenadora Auxiliar

GUSTAVO SAMUEL DA SILVA SANTOS

Defensor Coordenador Auxiliar

CRISTINA FUMI SUGANO NAGAI

Psicóloga do CAM

PAMELLA COSTA DE ASSIS

Assistente Social do CAM

EDILMA SANCHES DOS SANTOS CARVALHO

Oficiala da Defensoria

DAVID KALIL ABUD

Oficial da Defensoria

TAMARA BRANT BAMBIRRA

Estagiária de Pós - Graduação em Direito

MARIA LUIZA D ALMEIDA M. MORATELLI

Estagiária de Pós- Graduação em Direito

CAROLINA LIMA DE OLIVEIRA

Estagiária de Graduação em Direito